

A.I. Nº - 232857.0200/03-2
AUTUADO - L R G D DA CRUZ DISTRIBUIDORA
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0426-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), entre as unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/03, exige ICMS, no valor de R\$4.536,36, acrescido da multa de 60%, em virtude da seguinte infração:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 104, alegando desconhecer as notas fiscais anexadas pelo autuante aos autos. Expõe que apesar de constar na sua razão social o nome “distribuidora”, trata-se de um pequeno comércio que não deu certo, sendo efetuado o pedido de baixa. Afirma que só movimentou mercadorias no ano de 2002, e que vinha pagando normalmente o imposto pelo regime do Simbahia. Ao final, dizendo que não tem condições financeiras de arcar com o valor exigido na presente autuação, pede a revisão da mesma.

O autuante, em informação fiscal (fl. 130), esclarece que como consequência do pedido de baixa do contribuinte, apurou-se, através das notas fiscais entregues pelo autuado e outras levantadas pelo sistema CFAMT, que o sujeito passivo comercializou diversas mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, nos anos de 2001 a 2003, sem que o respectivo imposto tenha sido pago. Afirma que a contadora da empresa rubricou as folhas 14, 15 e 16 do PAF, onde estão listadas as notas fiscais questionadas, porém opina pela reabertura do prazo de defesa para que o autuado possa tomar conhecimento, e se desejar, extrair cópias das notas fiscais que foram objeto da autuação.

O autuado foi intimado (fls. 132 a 134), para tomar conhecimento da informação fiscal, e da reabertura do prazo de defesa por 30 dias, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS em face do contribuinte ter deixado de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado, em sua impugnação, limitou-se a alegar que desconhecia as notas fiscais relacionadas pelo autuante, e que foram objeto da exigência do imposto.

Entretanto, as cópias das notas fiscais em questão, foram anexadas aos autos às fls. 17 a 102, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas, destinadas ao autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Ressalte-se, inclusive, que após a informação fiscal foi reaberto o prazo de defesa para que o contribuinte tomasse conhecimento das notas fiscais que foram anexadas ao processo, porém não houve manifestação do mesmo.

Portanto, o sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade das notas fiscais em questão, nem quaisquer documentos que comprovassem o pagamento do imposto.

Pelo que dispõe os artigos 142 e 143, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232857.0200/03-2, lavrado contra **L R G D DA CRUZ DISTRIBUIDORA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.536,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR